

Coordenadores:
Álvaro Melo Filho
Fábio Menezes de Sá Filho
Fernando Tasso de Souza Neto
Rafael Teixeira Ramos



DIREITO DO TRABALHO DESPORTIVO

HOMENAGEM AO PROFESSOR ALBINO MENDES BAPTISTA

ATUALIZADO COM A LEI QUE ALTEROU A LEI PELÉ – LEI Nº 12.395 DE 16 DE MARÇO DE 2011

Alberto Puga	João Henrique C. Chiminazzo
Alexandre Miguel Mestre	João Leal Amado
Álvaro Melo Filho	José Manuel Meirim
André de Melo Ribeiro	Konrad Saraiva Mota
Domingos Sávio Zainaghi	Lúcio Miguel Correia
Edmilson Alves da Silva	Mariana Vieira Lima Araújo
Fábio Menezes de Sá Filho	Mariju Ramos Maciel
Fernando Tasso de Souza Neto	Martinho Neves Miranda
Gabriel Cesar Lozano	Nuno Barbosa
Guilherme Augusto Caputo Bastos	Rafael Cardenal Carro
Gustavo Albano Abreu	Rafael Teixeira Ramos
Gustavo Normanton Delbin	Ricardo Frega Navía
Igor Asfor Sarmiento	

QUARTIER LATIN

**O Acórdão Olivier
Bernard e o Artigo 165º
do Tratado de
Funcionamento da União
Europeia: Rumo a uma
“Especificidade do
Futebol (Profissional)”?**

Alexandre Miguel Mestre

Secretário de Estado da Juventude e do Desporto de Portugal, Mestre em Estudos Europeus pela Universidade Católica de Lisboa, Pós-graduado em Estudos Olímpicos pela Loughboroug University/Academia Olímpica Internacional, Pós-graduado em Estudos Jurídico-Econômicos da União Europeia pela Université Paris I, Panthéon Sorbonne, Docente Universitário

INTRODUÇÃO

“Os Tribunais Comunitários e a Comissão têm tido consistentemente em consideração as características particulares do desporto, distinguindo-as das outras actividades económicas, que são frequentemente referidas como ‘a especificidade do desporto’. Ainda que os Tribunais Comunitários não tenham formalmente reconhecido a especificidade do desporto como um conceito jurídico, tem-se tornado aparente que os seguintes factores devem se relevantes quando da aferição da compatibilidade das regras de organização desportiva com o Direito Comunitário”¹.

“A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa”².

“A fim de examinar se um sistema que restringe o direito à livre circulação desses jogadores é apto para garantir a realização do referido objectivo e não vai além do necessário para o alcançar, há que ter em conta, como observou a advogada-geral nos nºs 30 e 47 das suas conclusões, as especificidades do desporto, em geral, e do futebol, em particular, bem como a função social e educativa destes últimos. A pertinência destes elementos é ainda corroborada pelo facto de serem mencionados no artigo 165º, nº 1, segundo parágrafo, TFUE.”³

1. O OBJECTO DO PRESENTE ARTIGO

O presente artigo não visa proceder a uma análise global do conteúdo e dos efeitos do recente acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), no já conhecido Caso *Olivier Bernard*⁴.

Tampouco constitui nosso propósito partir do referido aresto⁵ para aprofundar a análise, iniciada aliás numa Newsletter da EPFL⁶(p. seg.), quanto ao

1 Cfr. *Commission Staff Working Document The EU and Sport: Background and context Accompanying document to the White Paper on Sport*, 2007, p. 35 (Tradução livre; Sublinhado nosso).

2 Cfr. Artigo 165, nº 1, segundo parágrafo, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), 2009. (Sublinhado nosso).

3 Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 16 de Março de 2010, *Olympic Lyonnais SASP c. Olivier Bernard and Newcastle United FC*, C-325/08, JO C 134 de 22.5.2010, p. 4, § 40. (Sublinhado nosso)

4 Acórdão de 16 de Março de 2010, *Olympic Lyonnais, SASP v. Olivier Bernard and Newcastle United FC*, JO C 134 de 22.5.2010, p. 4.

5 Relembre-se que o aresto em causa foi o primeiro proferido após a entrada em vigor do TFUE, ou seja, o TJCE teve, enfim, oportunidade para, à luz de uma norma do Tratado – e não apenas com base em *soft law*, jurisprudência, decisões administrativas, doutrina e jurisprudência – decidir sobre quando e como aplicar o Direito da UE ao desporto.

sentido e alcance para o desporto do artigo 165º TFEU, em particular da expressão “*especificidades* [do desporto]”.

O nosso objectivo confina-se, tão só, e de forma muito sumária, a procurar demonstrar que o citado parágrafo 40 do acórdão *Olivier Bernard* conduz a um reforço do reconhecimento não só de uma *especificidade do desporto* – qualquer que seja a amplitude do significado desta expressão – como de uma *especificidade do futebol*, senão mesmo de uma *especificidade do futebol profissional*.

Nessa medida, este pequeno texto visa dar um modesto contributo para que as autoridades do futebol reforcem os seus argumentos em prol da defesa de uma aplicação modulada e não cega do Direito da UE ao futebol.

2. A RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DO PARÁGRAFO 40 DO ACÓRDÃO OLIVIER BERNARD

A relevância do referido parágrafos reside ainda no facto de, conforme se infere da primeira parte do respectivo texto, versar sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ora, a este propósito, importa recordar que após o (recente, mas já famoso) Acórdão *Meca – Medina*⁷, esta questão tem especiais consequências práticas para o sector desportivo. Com efeito, segundo aquele aresto, quer as pessoas que exercem uma actividade regulada por uma regra com carácter puramente desportivo, quer o organismo que instituiu essa regra não ficam excluídas do âmbito de aplicação do Tratado⁸.

Ademais, o escrutínio a efectuar, nomeadamente no âmbito da compatibilidade de uma regulamentação puramente desportiva com o direito da concorrência, assenta particularmente nos objectivos em causa e no seu carácter proporcionado ou não⁹.

Temos, portanto, no desporto, um crescente número de situações passíveis de sujeição ao crivo do Direito da UE, logo ao “teste da proporcionalidade”, juízo necessariamente subjectivo, casuístico e discricionário. Assim sendo, é muito importante a forma como o TJCE baliza esse juízo – como o fez no parágrafo em apreço – porque daí pode resultar a redução da margem de

6 Cf. “Sport in the Reform Treaty”, *Newsletter EPFL* No. 4, Season 2006/07, August 07/December 07, pp. 19-20.

7 Acórdão do TJCE de 18 de Julho de 2006, JO C 224 de 16.9.2006, p. 8.

8 § 22

9 § 42

apreciação do julgador – seja um tribunal, nacional ou comunitário, seja uma autoridade administrativa, como a Comissão Europeia ou a autoridade da concorrência de qualquer Estado-membro da UE.

3. A EXEGESE INTERPRETATIVA DO PARÁGRAFO 40 DO ACÓRDÃO OLIVIER BERNARD

Façamos então uma sumária exegese interpretativa do citado parágrafo.

3.1. A DECLARAÇÃO DE NICE NO CENTRO DO ACÓRDÃO

O primeiro aspecto que gostaríamos de sublinhar é o facto de o TJCE não ter recorrido expressamente à expressão vertida no artigo 165º TFUE, e já antes invocada no caso *Piau*¹⁰ – “*natureza específica do desporto*”. A opção do TJCE recaiu na expressão “*características específicas do desporto*”.

Julgamos que não se trata de mera semântica, antes a utilização da terminologia empregue na famosa “Declaração de Nice”, cujo título integral é “*Declaração relativa às características específicas do desporto e a sua função social na Europa, a tomar em consideração ao executar as políticas comuns*”¹¹.

A remissão do TJCE para a Declaração de Nice torna-se ainda mais patente com uma outra remissão, concretamente para o parágrafo 47 das Conclusões proferidas pela Advogada-Geral Sharpson¹², no qual o carácter específico ou especial do desporto foi precisamente ancorado na Declaração de Nice, conforme segue:

“47. Por um lado, o futebol profissional não é uma mera actividade económica, é também uma questão de importância social considerável na Europa. Uma vez que, em regra, se considera que está relacionado com o desporto amador e que com ele partilha muitas das suas virtudes, existe um consenso geral alargado no sentido de que a formação e o recrutamento dos jovens jogadores devem ser encorajados, e não desencorajados. Mais especificamente, o Conselho Europeu de Nice de 2000 reconheceu que «a Comunidade deve ter em

10 Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 26 de Janeiro de 2005, *Laurent Piau v Comissão*, T-193/02., Colect. 2005, p. II-209, § 105.

11 Cf. *Anexo IV* das Conclusões da Presidência para o Conselho Europeu de Nice, Dezembro de 2000. Já uns meses antes, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, realizado a 19 e 20 de Junho, havia feito referência à expressão em apreço, no ponto 50 das conclusões, dedicado ao desporto, conforme segue: “O Conselho Europeu solicita à Comissão e ao Conselho que, na gestão das políticas comuns, tomem em consideração as *características específicas do desporto na Europa e a sua função social*” (Sublinhado nosso).

12 Conclusões emitidas a 16 de Julho de 2009, ainda não publicadas.

conta, [...] as funções sociais, educativas e culturais do desporto, fundamento da sua especificidade, a fim de respeitar e de promover a ética e a solidariedade necessárias à preservação da sua função social» (19). Além disso, quer o Livro Branco sobre o Desporto (20), apresentado pela Comissão, quer a Resolução do Parlamento Europeu relativa a esse documento (21) realçam, de forma significativa, a importância da formação». (Sublinhado nosso)

Em reforço da importância que, a nosso ver, o TJCE quis dar à Declaração de Nice, importa enfatizar os termos em que o mesmo TJCE introduziu o artigo 165º TFUE: não surge como a verdadeira e inovadora base jurídica do conceito de especificidade do desporto, mas sim como um instrumento que corrobora um entendimento já fixado, já assente, de que o desporto encerra “*características específicas*”.

Parece, à primeira vista, que estamos perante uma paradoxal subalternização de uma norma de um Tratado perante uma declaração política. Poder-se-ia, até, numa leitura mais apressada e ligeira, afirmar que o TJCE foi “preguiçoso” ou cauteloso, eximindo-se a construir um pensamento, bastando-se com um já existente, ou, no limite, defender que o TJCE desperdiçou uma oportunidade há muito ansiada: a de encontrar no direito primário da UE uma *based guidance* para definir o conceito de especificidade do desporto e decidir em conformidade.

Não é, no entanto, esse, o nosso entendimento. Estamos convictos de que o que verdadeiramente o TJCE quis deixar bem claro foi que, por um lado, mesmo antes de o desporto ter conseguido lugar no direito primário da UE, já existia, suficientemente definida, a noção de “especificidade do desporto”, e que o TFUE surge numa lógica de continuidade, a reforçar tal definição.

Nestes termos, o TJCE também parece estar a querer significar que a interpretação a dar ao texto do artigo 165º TFUE designadamente o conceito de “*especificidades* [do desporto]” deve ser feita em conformidade com a Declaração de Nice.

3.2. A EMERGÊNCIA DE UMA ESPECIFICIDADE DO FUTEBOL (PROFISSIONAL)

Para além da remissão para o parágrafo 47, o TJCE também remeteu para um outro parágrafo, das Conclusões de Sharpson, o 30, associando-se ou incorporando o entendimento da Advogada-Geral. Importa, portanto, determo-nos um pouco tal em parágrafo, que passamos a citar de seguida:

“30. Não me parece que as características específicas do desporto em geral, e do futebol em particular, sejam de importância primordial quando

se trata de saber se se verifica uma restrição ilegal da liberdade de circulação. Todavia, devem ser cuidadosamente tidas em conta quando se analisa as possíveis justificações para tal restrição – tal como as características específicas de qualquer outro sector de actividade devem ser tidas em conta quando se analisa a justificação de restrições aplicáveis nesse sector.” (Sublinhado nosso).

Articulando este parágrafo com o parágrafo 40 do acórdão Olivier Bernard ressalta não só o reconhecimento formal da existência de uma *especificidade do desporto*, como também de uma *especificidade do futebol*, enquanto modalidade dotada de características próprias.

É verdade que tal não constitui novidade jurisprudencial, uma vez que já no acórdão Bosman o TJCE, no parágrafo 106, *havia salientado* o seguinte:

“Tendo em conta a considerável importância social que reveste a actividade desportiva, mais concretamente o futebol na Comunidade, importa reconhecer que os objectivos que consistem em assegurar a manutenção do equilíbrio entre os clubes, preservando uma certa igualdade de oportunidades e a incerteza dos resultados, bem como em encorajar o recrutamento e a formação de jogadores jovens, são legítimos. (Sublinhado nosso)

Em todo o caso, pensamos ser *mister* relevar a manutenção deste entendimento por parte do TJCE, volvidos mais de 15 anos desde a prolação do acórdão Bosman, com tudo o que isso significa, designadamente se atentarmos na forma exponencial como desde então (e muito por força do próprio acórdão Bosman) o futebol assumiu uma vertente mais económica, de espectáculo e de entretenimento. Importa notar que o TJCE não se deixou toldar pelo raciocínio daqueles que teimam em insistir que o futebol não é mais um fenómeno cultural, social, lúdico ou recreativo, mas sim, e apenas, uma actividade económica. Pelo contrário: o TJCE, e bem, continua a reconhecer o significado que o futebol tem para a sociedade.

Frise-se: a visão do TJCE está longe de ser parcelar. Basta atentar no Livro Branco sobre o Desporto¹³, referido no acima citado parágrafo 47 das Conclusões da Advogada Geral Sharpson, para o qual, como vimos, o TJCE remeteu. É sintomático que, ao longo das 21 páginas desse importante documento emitido pela Comissão Europeia, o futebol seja referido expressamente por 8 vezes, em contraponto com as demais modalidades, nunca individualizadas.

Esta lógica da Comissão Europeia vem, aliás, na esteira de um outro importante documento, o denominado Relatório Arnaut¹⁴, que pese embora se dirigir ao desporto no seu todo, erigiu o futebol como *case study*, para o efeito lançando mão de fundamentos que o acórdão Olivier Bernard veio a acolher. Senão vejamos:

“1.18. Devido à importância económica do futebol existe um maior potencial (e tem havido vários exemplos) para que regras e práticas no futebol sejam examinadas à luz do Direito Comunitário. Tal como confirmado nos Termos de Referência para este Relatório, o futebol é indiscutivelmente a única modalidade desportiva global e a sua influência atravessa as esferas económica, política, social e cultural. Porventura, o futebol, mais do que qualquer outra modalidade desportiva, é quase sempre visto como um “grande negócio”, ainda que tal não reflecta com precisão o amplo papel que o futebol desempenha na comunidade. É necessário reconciliar este lado do negócio com a natureza específica do futebol, em vista de encontrar o correcto e global equilíbrio.” (Tradução livre; Sublinhado nosso)

Não há, de facto, como fugir à realidade: existe algo de diferente no futebol, uma relevância social ímpar que justifica que se o catalogue como o “desporto-rei”. E essa relevância não pode deixar de ser tida em conta para, perante uma regra ou conduta proibida pelo Direito da UE – nomeadamente uma violação das liberdades fundamentais ou das normas da concorrência – avaliar da existência de causas justificativas que, a final, conduzam à conclusão de que a regra ou conduta em causa é conforme com o Direito da UE.

Existem, por conseguinte, motivos para não nos quedarmos na recorrente discussão em torno das características que distinguem o desporto dos demais sectores de actividade – discussão na génese da qual se tem sustentado uma especificidade do desporto – mas para irmos mais além, até ao reconhecimento de especificidades de uma determinada modalidade desportiva em concreto, o futebol, que a distinguem ou individualizam em relação ao desporto em geral. Estamos, pois, diante de um novo conceito: a *especificidade do futebol*¹⁵.

14 Cf. José Luís ARNAUT, *Independent European Sport Review 2006*. O Relatório, na sua extensão total, pode ser consultado em: <http://www.independentfootballreview.com/doc/Full_Report_EN.pdf>.

15 Pensamos que não será até descabido defender especificidade de cada modalidade desportiva de *per se*. Concorre para esta nossa afirmação o facto de a Comissão considerar que “cada desporto tem as suas especificidades e merece um tratamento diferenciado de acordo com as mesmas” (Cf. *Commission Staff Working Document The EU and Sport: Background and context Accompanying document to the White Paper on Sport*, 2007, p. 43; Tradução livre) ou o argumento do Advogado Geral Cosmas, no âmbito do caso Delière: “Partindo destas considerações, vou encetar o tratamento de um problema que é, em meu entender, capital para a

Porventura também este facto ajuda a explicar a razão pela qual o TJCE enfatizou a Declaração de Nice em detrimento do TFEU: é que enquanto este último faz referência à especificidade do desporto – o desporto, no seu todo, como uma realidade com características e valores transversais a todas as modalidades – aquela permite que se aluda à especificidade de uma modalidade desportiva em particular, *in casu* o futebol. Com efeito, o futebol foi a única modalidade objecto de uma referência directa naquela declaração, in-

definição exacta da dimensão económica de uma actividade desportiva. Já não vou examinar o comportamento individual e as intenções subjectivas do desportista, mas sim o acontecimento desportivo em si mesmo, na sua forma objectiva, isto é, as características específicas da competição desportiva. Aliás, só as competições permitem avaliar os desportistas; os resultados individuais destes últimos ficam privados de uma grande parte do seu significado se não forem acompanhados de êxitos em competições concretas, em que eles se defrontam com os seus rivais. Portanto, é necessário equacionar se as actividades desportivas – no que toca ao presente processo, trata-se dos torneios internacionais de judo da categoria A – têm ou não interesse económico. Se o acontecimento desportivo não tiver apenas importância puramente desportiva, no sentido de que não é simplesmente o terreno do confronto e da recompensa dos melhores, mas revestir, além disso, um interesse económico próprio, então será forçoso reconhecer que esta dimensão económica do acontecimento desportivo é tal que este constitui em si mesmo uma actividade económica na acepção do artigo 2º do Tratado CE” (Conclusões emitidas a 18 de Março de 1999, *Christelle Delège c. Ligue francophone de judo et disciplines associées ASBL, Ligue belge de judo ASBL, Union européenne de judo and François Pacqué*, Processos conjuntos C- 51/96 e C-191/97, Colect. [2000], p. 1 – 2549, § 54; Sublinhado nosso). Na mesma linha, a propósito das apostas ilegais, recente estudo advoga que as regras específicas de cada Desporto devem também ter em consideração os desafios específicos que possam ter especial relevância na sua específica modalidade desportiva. (Cf. *Examination of threats to the integrity of sports, Oxford Research A/S, April 2010*, p. 25). A nosso ver, a especificidade de cada modalidade desportiva radica ainda nas características e valores associados – matéria, aliás, analisada pelo Comité Olímpico Internacional quando das candidaturas para a inclusão de novas modalidades no Programa dos Jogos Olímpicos – ou ainda no grau da vertente económica de cada modalidade, com base no qual, por exemplo, não será uniforme a redistribuição de receitas televisivas entre as 28 federações cujas modalidades integrarão o Programa dos Jogos Olímpicos de Verão Londres 2012 (Cf. *“Sports federations to review \$375m TV revenue share”*, <<http://www.guardian.co.uk/football/feedarticle/9049588>>). Naturalmente que o que acabámos de dizer bem como a nossa convicção de que existe uma “especificidade do desporto” não contende com uma outra, bem mais pacífica: existe um denominador comum a todas as modalidades desportivas, com base no qual se tem construído a especificidade do desporto. É esse denominador comum que justifica posições comuns sobre o TFEU, das quais destacamos a *Posição Comum do Movimento Olímpico e Desportivo sobre a implementação do novo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ao desporto (Tratado de Lisboa)*, Janeiro de 2010, ou mesmo a institucionalização de plataformas de defesa de interesses comuns a várias modalidades, como o é a European Team Sports (ETS), que agrupa o basquetebol (FIBA Europa), o andebol (EHF), o hóquei no gelo (IIHF), o voleibol (CEV) e o futebol (UEFA). Merece realce o testemunho da ETS, com base no acórdão *Bosman*, de que os acórdãos proferidos pelo TJCE no âmbito do futebol podem, por efeito de bola de neve, ter ramificações para outras modalidades colectivas, razão pela qual tal entidade vem clamando por que a especificidade do desporto seja plenamente reconhecida pelo conjunto das instituições europeias (Cf. *“Création de l’Association des sports d’équipe européens. Les sports d’équipe unissent leurs forces”*, *Uefadirect* No. 95, 3.10, pp. 10-11; Cf. também *“Safeguarding the heritage and future of team sport in Europe, July 2008”*, ETS, July 2008, p. 10.

diciando o reconhecimento da sua maior relevância. Vejamos o parágrafo em causa¹⁶:

“O Conselho Europeu exprime o seu apoio enérgico ao diálogo entre o movimento desportivo, em especial as instâncias do futebol, as organizações representativas dos desportistas profissionais, a Comunidade e os Estados-Membros, sobre a evolução do regime das transferências, tomando em consideração as necessidades específicas do desporto, na observância do direito comunitário.” (Sublinhado nosso)

Ademais, julgo que podemos mesmo realizar uma depuração ainda maior naquilo que é específico no contexto do futebol. Estamos em crer que porventura também haverá lugar a defender-se que o futebol profissional tem características próprias que o distinguem do futebol no seu todo, isto é, que existem razões para se defender algo ainda mais estrito: uma especificidade do futebol profissional.

É essa, aliás, a visão do Parlamento Europeu, que não só adoptou uma resolução específica sobre o futebol profissional¹⁷, como, nesse mesmo acto, ainda que por uma só vez, aludiu expressamente à especificidade do futebol profissional:

F. Considerando, assim, que incumbe às autoridades políticas e desportivas nacionais e europeias garantir que a aplicação do direito comunitário ao futebol profissional não comprometa as suas diferentes funções sociais e culturais, desenvolvendo um quadro jurídico apropriado que respeite plenamente os princípios fundamentais da especificidade do futebol profissional, da autonomia dos seus órgãos e da subsidiariedade. (Sublinhado nosso)

Também parece ser essa a visão da Comissão Europeia, ao ter fomentado a criação de uma plataforma específica para o futebol profissional no âmbito da concertação social: o *Comité Europeu para o Diálogo Social para o Sector do Futebol Profissional, criado em 1 de Julho de 2008*.

A crescente relevância da EPFL no quadro das instituições europeias e mundiais reguladoras do futebol constitui também um sinal paradigmático da importância e da especificidade do futebol profissional, enquanto tal.

16 Ponto 16: “Transferências”.

17 *Resolução do Parlamento Europeu*, de 29 de Março de 2007, sobre o futuro do *futebol profissional na Europa (2006/2130 (INI))*, JOUE C 27 E, de 31 de Janeiro de 2008, pp. 232-240.

4. APELO À DEFESA E APLICAÇÃO DA ESPECIFICIDADE DO FUTEBOL (PROFISSIONAL); CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS AO NÍVEL DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 17º (1) DO REGULAMENTO DA FIFA RELATIVO AO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES

Face ao supra exposto, apela-se ao julgador para que, quando chamado a aplicar o Direito da UE ao futebol (profissional), cure da especificidade do mesmo.

Gostaríamos ainda de fazer outro apelo, desta feita dirigido às autoridades do futebol: ainda há muito caminho a desbravar na definição de conceitos como especificidade do desporto, especificidade do futebol ou especificidade do futebol profissional. Se esse caminho não continuar a ser trilhado, as autoridades do futebol acabarão, inadvertidamente, por contribuir para aquilo que criticam a quem não lhes reconhece a especificidade: a incerteza e a insegurança jurídicas.

Para sermos mais concretos, invoquemos os acórdãos *Webster*¹⁸ e *Matuzalem*¹⁹, proferidos pelo Tribunal Arbitral do Desporto, de Lausana. Ambos os arestos não só foram lacunares na densificação do conceito de especificidade do desporto e julgamos que as discrepantes decisões demonstraram à sociedade que ainda existe uma grande margem de discricionariedade na apreciação daquele conceito²⁰, expressamente vertido no artigo 17º (1) do Regulamento da FIFA relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores, sob a epígrafe “Consequências da ruptura de contratos sem justa causa”. Daí as discrepâncias de análise²¹.

18 Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 30 de Janeiro de 2008, CAS 2007/A/1298,1299 & 1230 – *Heart of Midlothian v Webster & Wigan Athletic FC*.

19 Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 19 de Maio de 2009, CAS 2008/A/1519 – *FC Shakhtar Donetsk (Ukraine) v/ Mr. Matuzalem Francelino da Silva (Brazil) & Real Zaragoza SAD (Spain) & FIFA & CAS 2008/A/1520 – Mr. Matuzalem Francelino da Silva (Brazil) & Real Zaragoza SAD (Spain) v/ FC Shakhtar Donetsk (Ukraine) & FIFA*.

20 Cf. Acórdão *Webster*, § 132: “A especificidade do Desporto é a referência para o objectivo de encontrar soluções particulares para o mundo do futebol que permitam àqueles que apliquem a disposição a operar um equilíbrio razoável entre, por um lado, a necessidade de estabilidade contratual, e, por outro lado, a livre circulação de jogadores.”; Cf. Acórdão *Matuzalem*, § 155: “(...) o órgão jurisdicional deve, por conseguinte, aferir o montante da compensação a pagar por uma parte nos termos do nº 1 do art. 17º do Regulamento FIFA tendo bem em conta que o litígio está a decorrer no especial mundo do desporto. Por outras palavras, o órgão jurisdicional deve procurar encontrar uma solução que seja legalmente correcta e que seja apropriada por via de uma análise da natureza específica dos interesses desportivos em causa, as circunstâncias desportivas e as matérias desportivas inerentes ao caso concreto (...) o futebol profissional é um sector especial (...)” (Tradução livre; Sublinhado nosso).

21 “Em todos os casos, a parte faltosa deve pagar a compensação. De acordo com as disposições do Art. 20.º e do Anexo 4 relativo à Compensação por Formação, e salvo disposição contratual em contrário, a compensação pela rescisão deve ser calculada de acordo com a lei do país em causa, a especificidade do desporto e demais critérios objectivos”. (Tradução livre; Sublinhado nosso).

Ora de nada valerá o preceito em causa qualificar a especificidade do desporto como um critério objectivo se, na prática, a margem de discricionariedade se mostrar bem ampla.

Salvo melhor opinião, não se deve, então, deixar tudo na mão dos tribunais (ou das autoridades administrativas competentes, da UE e dos respectivos Estados-Membros). Naquilo que estiver ao seu alcance, em particular na feitura de regulamentos, as autoridades do futebol deverão ser as primeiras a contribuir para a clarificação. Seguramente que também por aí se reforçará a sua legitimidade nas reivindicações junto das instituições da UE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- “Création de l’Association des sports d’équipe européens. Les sports d’équipe unissent leurs forces”, Uefadirect No. 95, 3.10.
- Examination of threats to the integrity of sports, Oxford Research A/S, April 2010.
- José Luís ARNAUT, *Independent European Sport Review 2006*. O Relatório, na sua extensão total, pode ser consultado em <http://www.independentfootballreview.com/doc/Full_Report_EN.pdf>.
- “Safeguarding the heritage and future of team sport in Europe, July 2008”, ETS, July 2008.
- “Sports federations to review \$375m TV revenue share”, <http://www.guardian.co.uk/football/feedarticle/9049588>.
- “Sport in the Reform Treaty”, *Newsletter EPFL* No. 4, Season 2006/07, August 07/December 07, pp. 19-20.